



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176899/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: GILVANE EVERTON FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1525/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor *Gilvane Everton Ferreira*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1485/20-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer n.º 432/20-4PC, peça 8).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor *Gilvane Everton Ferreira* (CPF 049.655.939-79), Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do senhor *Gilvane Everton Ferreira* (CPF 049.655.939-79), Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2019.

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno², determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

² Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.